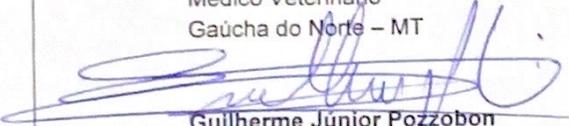
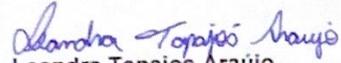
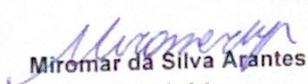
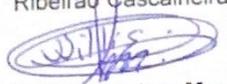
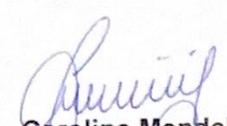


IT – INSTRUÇÃO DE TRABALHO				Páginas:
AUTOS DE INFRAÇÃO				1 a 23
Código:	Data de Emissão:	Data de Vigência:	Próxima Revisão:	Versão n°:
08	17/03/2022		Anual	01

<p>Elaborado por:</p> <p> Aliahe Borges Leal Médica Veterinária Nova Xavantina _ MT</p> <p> Elton Jacob Maitelli Pereira Médico Veterinário Gaúcha do Norte – MT</p> <p> Guilherme Junior Pozzobon Médico Veterinário Canarana – MT</p> <p> Leandra Tapajós Araújo Médica Veterinária Água Boa – MT</p> <p> Marcio André Diniz Melo Médico Veterinário Cocalinho – MT</p> <p> Miromar da Silva Arantes Júnior Médico Veterinário Ribeirão Cascalheira – MT</p> <p> Willismar Lima Marques Médico Veterinário Querência - MT</p> <p>Data: <u>17/03/2022</u></p>	<p>Homologado por:</p> <p> Caroline Mendel Médica Veterinária Coordenadora do Programa SUASA/SISBI/SUSAF</p> <p>Data: <u>17/03/2022</u></p>
---	---

AUTOS DE INFRAÇÃO

1. Documento referência

Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 - Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências;

Lei nº 9784 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

DECRETO Nº 10.468, DE 18 DE AGOSTO DE 2020 – RIISPOA.

2. Objetivo

Estabelecer o procedimento operacional padrão que possibilita regulamentar as penalidades que serão aplicadas quando da ocorrência de infrações pelos estabelecimentos.

3. Definição

Consideram – se infrações o ato ou efeito de infringir as regras.

4. Aplicação

Aplica – se a todos os estabelecimentos registrados no SIM, responsáveis do SIM e Assessores Jurídicos, Secretários de Agricultura de Prefeitos dos Municípios conveniados.

5. Procedimentos para sanções por infrações à legislação referente aos produtos de origem animal

Os artigos 1º ao 3º, devem obrigatoriamente constar na Lei de criação do serviço de inspeção - SIM de cada Município. (ou decreto que complementa a lei)

Art. 1º. As infrações deste regulamento, serão punidas administrativamente, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

Art. 2º. Incluem-se entre as infrações previstas neste regulamento:

I – Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no

exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II – Desacato, suborno, ou simples tentativa;

III – Informações inexatas sobre dados estatísticos referente à quantidade, qualidade e procedência dos produtos;

IV – Qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

Art. 3º. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – Multa, de 500 (quinhentos) até 2.000 (dois mil) reais, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – Apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V – Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro ou relacionamento.

Parágrafo Único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de

procedimento administrativo, conforme descrito no código de defesa do consumidor.

Das responsabilidades

Serão responsabilizadas pela infração, para efeito da aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - Fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados no SIM/POA

II - Proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados ou relacionados no SIM/POA onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal;

III - Que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal; IV - importadoras e exportadoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o caput abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

Das medidas cautelares

Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o SIM/POA deverá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I - Apreensão do produto;

II - Suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; e

III - Coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o SIM/POA constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º O disposto no acima não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

Das Infrações

Constituem infrações ao disposto no Decreto, além de outras previstas:

I- Construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação no SIM/POA;

II- Não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

III- Utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;

IV- Expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

V- Ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

VI- Elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no SIM/POA;

VII- Expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no SIM/POA;

VIII- Desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

IX- Desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;

X- Omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

XI- Receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;

XII- Utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

XIII- Não cumprir os prazos previstos em seus programas de autocontrole e nos

documentos expedidos em resposta ao SIM/POA relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

XIV- Adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado ou relacionado no SIM/POA ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

XV- Expedir ou distribuir produtos falsamente oriundos de um estabelecimento;

XVI- Elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo SIM/POA;

XVII- Utilizar produtos com prazo de validade vencida, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;

XVIII- Prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIM/POA;

XIX- Fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM/POA;

XX- Ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

XXI- Alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

XXII- Simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

XXIII- Embaraçar a ação de servidor do SIM/POA no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;

XXIV- Desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar se o servidor do SIM/POA;

XXV- Produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

XXVI- Produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

XXVII - Utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

XXVIII- Utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIM/POA e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

XXIX- Fraudar documentos oficiais;

XXX- Não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Consideram-se impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentam, no todo ou em parte, as matérias-primas ou os produtos de origem animal que:

I - Apresentem-se alterados;

II - Apresentem-se fraudados;

III- Apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, com características físicas ou sensoriais anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, na elaboração, na conservação ou no acondicionamento;

IV- Conttenham substâncias ou contaminantes que não possuam limite estabelecido em legislação, mas que possam prejudicar a saúde do consumidor;

V- Conttenham substâncias tóxicas ou compostos radioativos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica;

VI- Não atendam aos padrões fixados no Decreto e em normas complementares;

VII- Conttenham microrganismos patogênicos em níveis acima dos limites permitidos em normas complementares e em legislação específica;

VIII- Revelem-se inadequados aos fins a que se destinam;

IX- Sejam obtidos de animais que estejam sendo submetidos a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;

X- Sejam obtidos de animais que receberam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do produto;

XI- Apresentem embalagens estufadas;

XII- Apresentem embalagens defeituosas, com seu conteúdo exposto à contaminação e à deterioração;

XIII- Estejam com o prazo de validade expirado; XIV - não possuam procedência conhecida; ou

XV- Não estejam claramente identificados como oriundos de estabelecimento sob inspeção sanitária.

Outras situações não previstas nos incisos de I a XV podem tornar as matérias-primas e os produtos impróprios para consumo humano, conforme critérios definidos pelo SIM/POA.

Além dos casos acima, as carnes ou os produtos cárneos devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

I- Sejam obtidos de animais que se enquadrem nos casos de condenação previstos neste Decreto e em normas complementares;

II- Estejam mofados ou bolorentos, exceto nos produtos em que a presença de mofos seja uma consequência natural de seu processamento tecnológico; ou

III- Estejam infestados por parasitas ou com indícios de ação por insetos ou roedores.

IV - São ainda considerados impróprios para consumo humano a carne ou os produtos cárneos obtidos de animais ou matérias-primas animais não submetidos à inspeção sanitária oficial.

Além dos casos previstos nos incisos de I a XV, o pescado ou os produtos de pescado devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

I - Estejam em mau estado de conservação e com aspecto repugnante;

II - Apresentem sinais de deterioração;

III- Sejam portadores de lesões ou doenças;

IV- Apresentem infecção muscular maciça por parasitas;

V- Tenham sido tratados por antissépticos ou conservadores não autorizados pelo SIM/POA;

VI- Tenham sido recolhidos já mortos, salvo quando capturados em operações de pesca;

VII - Apresentem perfurações dos envoltórios dos embutidos por parasitas.

Além dos casos previstos nos incisos de I a XV, os ovos e derivados devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se encontram, quando apresentem:

I- Alterações da gema e da clara, com gema aderente à casca, gema rompida, presença de manchas escuras ou de sangue alcançando também a clara, presença

de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento;

II- Mumificação ou estejam secos por outra causa;

III - Podridão vermelha, negra ou branca;

IV- Contaminação por fungos, externa ou internamente;

V- Sujidades externas por materiais estercoreais ou tenham tido contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos;

VI- Rompimento da casca e estejam sujos; ou

VII- Rompimento da casca e das membranas testáceas;

VIII- São também considerados impróprios para consumo humano os ovos que foram submetidos ao processo de incubação.

Além dos casos previstos nos incisos de I a XV, considera-se impróprio para qualquer tipo de aproveitamento o leite cru, quando:

I- Provenha de propriedade interdita pela autoridade de saúde animal competente;

II- Na seleção da matéria-prima, presente resíduos de produtos inibidores, de neutralizantes de acidez, de reconstituintes de densidade ou do índice crioscópico, de conservadores, de agentes inibidores do crescimento microbiano ou de outras substâncias estranhas à sua composição;

III- Apresente corpos estranhos ou impurezas que causem repugnância;

IV - Revele presença de colostro.

O leite considerado impróprio para qualquer tipo de aproveitamento e qualquer produto que tenha sido preparado com ele ou que a ele tenha sido misturado devem ser descartados e inutilizados pelo estabelecimento.

Também considera – se impróprio para produção de leite para consumo humano direto o leite cru, quando:

Não atenda as características físico químicas conforme normas complementares;

Não seja aprovado nos testes de estabilidade térmica estabelecidos em normas complementares.

Além dos casos previstos nos incisos de I a XV, são considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, o mel e o mel de abelhas sem ferrão que evidenciem fermentação avançada ou hidroximetilfurfural acima do estabelecido, conforme o disposto em normas complementares.

Para efeito das infrações, as matérias primas e os produtos são considerados

alterados ou fraudados. São consideradas fraudados as matérias – primas ou os produtos que apresentem adulterações ou falsificações, conforme disposto a seguir:

I – Adulterações:

a) as matérias-primas e os produtos que tenham sido privados parcial ou totalmente de seus componentes característicos em razão da substituição por outros inertes ou estranhos, não atendendo ao disposto na legislação específica;

b) as matérias-primas e os produtos com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias de qualquer natureza com o objetivo de dissimular ou de ocultar alterações, deficiências de qualidade da matéria-prima, defeitos na elaboração ou de aumentar o volume ou o peso do produto;

c) os produtos que na manipulação ou na elaboração tenham sido empregados matérias-primas ou ingredientes impróprios ou que não atendam ao disposto no RTIQ ou na formulação indicada no registro do produto;

d) os produtos em que tenham sido empregados ingredientes, aditivos ou coadjuvantes de tecnologia diferentes daqueles expressos na formulação original ou sem prévia autorização do SIM/POA; ou

e) os produtos que sofram alterações na data de fabricação, na data ou no prazo de validade;

II – Falsificações:

a) Quando tenham sido utilizadas denominações diferentes das previstas neste Decreto, em normas complementares ou no registro de produtos junto ao SIM/POA;

b) Os que tenham sido elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, com a aparência e as características gerais de um outro produto registrado junto Sim/POA e que se denominem como este, sem que o seja;

c) Quando o rótulo do produto contenha dizeres, gravuras ou qualquer expressão que induza o consumidor a erro ou confusão quanto à origem, à natureza ou à qualidade do produto ou lhe atribua qualidade terapêutica ou medicamentosa;

d) Os que tenham sido elaborados de espécie diferente da declarada no rótulo ou divergente da indicada no registro do produto; ou

e) Os que não tenham sofrido o processamento especificado em seu registro, expostos ou não ao consumo, e que estejam indicados como um produto processado.

Nos casos previstos nos incisos de I a XV, independentemente da penalidade

administrativa aplicável, podem ser adotados os seguintes procedimentos:

I- Nos casos de apreensão, após reinspeção completa, as matérias-primas e os produtos podem ser condenados ou pode ser autorizado o seu aproveitamento condicional para a alimentação humana, conforme disposto em normas complementares; e

II- Nos casos de condenação, pode ser permitido o aproveitamento das matérias-primas e dos produtos para fins não comestíveis.

Das penalidades

As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório

Aos infratores dos dispositivos contidos na presente Instrução e de atos complementares que forem expedidas visando o seu cumprimento, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades:

I- Multa no valor de 500 (quinhentos) reais:

a) Construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação no SIM/POA;

b) Não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

c) Utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;

d) Expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

e) Ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

f) Elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no SIM/POA;

g) Expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no SIM/POA;

II - Multa de 1.000 (um mil) reais:

a) Desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

b) Desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;

c) Omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

d) Receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;

e) Utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

f) Não cumprir os prazos previstos em seus programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta ao SIM/POA relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

g) Adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado ou relacionado no SIM/POA ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

h) Expedir ou distribuir produtos falsamente oriundos de um estabelecimento;

i) Elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo SIM/POA;

III - Multa de 2.000 (dois mil) reais:

a) Utilizar produtos com prazo de validade vencida, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;

b) Prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIM/POA;

c) Fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM/POA;

d) Ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

e) Alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

f) Simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de

origem desconhecida;

g) Embaraçar a ação de servidor do SIM/POA no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;

h) Desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar se o servidor do SIM/POA;

i) Produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

j) Produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

k) Utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

l) Utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIM/POA e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

m) Fraudar documentos oficiais;

n) Não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor

IV – Será considerado, para fins de aplicação das sanções de apreensão e/ou condenação as matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados, quando o infrator:

a) Alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

b) Expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;

c) Utilizar produtos com prazo de validade vencido, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;

d) Produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

e) Produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

f) Utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;

g) Elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou

aos processos de fabricação, formulação e composição registrados pelo SIM/POA; ou

h) Utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM/POA e mantidos sob a guarda do estabelecimento.

I- Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados

II- Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção e de transporte dos produtos apreendidos e perdidos em favor da União que serão destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 7.889, de 1989.

V- Será considerado, para fins aplicação de sanções de suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, quando o infrator:

a) Desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;

b) Omissão de elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

c) Alteração ou fraude de qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

d) Expedição de matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenadas em condições inadequadas;

e) Recepção, utilização, transporte, armazenagem ou expedição de matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;

f) Simulação da legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;

g) Utilização de produtos com prazo de validade vencido, aposição nos produtos de novas datas depois de expirado o prazo ou aposição de data posterior à data de fabricação do produto;

h) Produção ou expedição de produtos que representem risco à saúde pública;

i) Produção ou expedição, para fins comestíveis, de produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

j) Utilização de matérias-primas e de produtos condenados ou não

inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;

k) Utilização de processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;

l) Utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM/POA e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

m) Prestação ou apresentação de informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou qualquer sonegação de informação que interesse, direta ou indiretamente, ao SIM/POA;

n) Alteração, fraude, adulteração ou falsificação de registros sujeitos à verificação pelo SIM/POA;

o) Não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIM/POA, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

p) Ultrapassagem da capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

q) Não apresentação de documentos que sirvam como embasamento para a comprovação da higidez ao SIM/POA dos produtos expedidos, em atendimento à solicitação, intimação ou notificação;

r) Aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado ou relacionado no SIM/POA ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; ou

s) Não realização de recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

VI - Será considerado, para fins aplicação de sanções de suspensão de atividade casos de embarço à ação fiscalizadora, quando o infrator:

a) Embarçar a ação de servidor do SIM/POA no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

b) Desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor do SIM/POA;

c) Omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

d) Simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

e) Construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do SIM/POA;

f) Utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

g) Prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIM/POA e ao consumidor;

h) Fraudar documentos oficiais;

i) Fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM/POA;

j) Não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIM/POA, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

k) Expedir para o comércio internacional produtos elaborados sem atenção ao disposto nas normas complementares relativas à exportação de produtos de origem animal; ou

l) Não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

VII - Será considerado, para fins aplicação de sanções de interdição, total ou parcial, do estabelecimento, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, quando o infrator:

a) Desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, bem como dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;

b) Não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIM/POA, em atendimento à planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações relativas à manutenção ou higiene das instalações.

As penalidades a que se refere a presente instrução serão aplicadas, sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

As multas a que se refere a presente instrução serão dobradas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco o isentam de ação civil e criminal.

As multas a que se refere esta instrução não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro ou do relacionamento do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

I- Considera-se reincidência, para os fins desta instrução, o novo cometimento, pelo mesmo transgressor, de infração pela qual já tenha sido autuado, julgada, e que não haja mais cabimento de qualquer recurso administrativo.

II- A ação civil e criminal cabe não só pela natureza da infração, mas em todos os casos que se seguirem à reincidência.

III- A ação civil e criminal não exime o infrator de outras penalidades a serem aplicadas, a juízo do SIM/POA.

IV- A suspensão da atividade do estabelecimento, a interdição e o cancelamento do registro ou relacionamento são de competência do responsável do SIM/POA.

Não pode ser aplicada multa, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento, a respectiva localização e a firma responsável.

Do Auto de Infração

O auto de infração deve ser lavrado pelo Médico veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

O auto de infração deve ser claro e preciso, sem rasuras nem emendas, e deve descrever a infração cometida e a base legal infringida.

O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representantes da firma e por duas testemunhas*.

*Nota: Sempre que o infrator se negar a assinar o auto de infração, será feita declaração a respeito no próprio auto, remetendo-se uma das vias ao proprietário da

firma, responsável pelo estabelecimento, por correspondência registrada e mediante aviso de recebimento – AR.

A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 02 (duas) vias, sendo que a primeira será entregue ao infrator e a segunda ao SIM/POA.

O infrator poderá apresentar defesa ao órgão que lavrou o auto, em até 15 (quinze) dias após a lavratura do auto de infração, cuja decisão, em primeira instância, caberá ao Secretário da Agricultura do Município.

I- Após ciência da decisão proferida pelo Secretário da Agricultura do Município, caberá a empresa recurso em face da mesma, em única e última instância, no prazo de 15 (quinze) dias, cuja decisão final caberá ao Prefeito Municipal e/ou Vice-prefeito.

II- A defesa apresentada pelo infrator será, em qualquer caso, protocolada no SIM/POA que a receber, onde constará a identificação do servidor e a data de recebimento, e após, encaminhado ao Secretário da Agricultura do Município. O mesmo será feito com relação a recurso, porém este deve ser encaminhado ao Prefeito Municipal.

Julgado em definitivo o auto de infração e aplicada multa à autuada, a decisão será encaminhada ao respectivo Município, que procederá a cobrança da multa. O Município deve converter o valor da multa em UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

O infrator, uma vez multado, terá 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa e exibir ao SIM/POA o competente comprovante de recolhimento à repartição.

I- No caso de interposição de defesa ou recurso pelo infrator, o prazo para pagamento da multa prorroga-se até 15 (quinze) dias após a ciência da decisão, se esta for no sentido de manutenção da penalidade.

II- O prazo de 30 (trinta) dias a que se refere é contado a partir do dia em que o infrator tenha sido notificado da lavratura do auto de multa.

O não recolhimento da multa no prazo legal implica na cobrança fiscal a ser promovida pelo respectivo Município, por meio da constituição de certidão de dívida ativa. Neste caso, poderá ser determinada a suspensão das atividades do estabelecimento.

A responsabilidade dos servidores do SIM/POA, no que diz respeito à falta de punição das infrações da presente instrução, e a sua participação em irregularidades

passíveis de punição, será apurada pelo Secretário da Agricultura do Município.

A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado, dando quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do SIM/POA, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter as atividades suspensas ou cancelado o registro ou relacionamento do estabelecimento.

Os servidores do SIM/POA, quando em serviço da fiscalização ou de inspeção industrial e sanitária, têm livre entrada a qualquer dia e hora, em quaisquer estabelecimentos que manipulem, armazenem ou transacionem de qualquer forma com produtos de origem animal.

O valor das multas cobradas através de autos de infração, deverá ser destinado e vinculado ao setor do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA, a ser utilizado na compra de equipamentos para uso do serviço de Inspeção.

Dos documentos

Para fins de interdição total ou parcial de estabelecimento, produto ou outro, utiliza-se o AUTO DE INTERDIÇÃO, conforme modelo Anexo 01.

Para fins de apreensão de produtos, utiliza-se o AUTO DE APREENSÃO, conforme modelo Anexo 02.

Para fins de infração deve ser utilizado o AUTO DE INFRAÇÃO, conforme modelo Anexo 03.

6. HISTÓRICO

Deverá conter todas as alterações sucessivas realizadas no documento, sendo preenchido a cada modificação: a versão, a data, a página e a natureza da mudança.

VERSÃO	DATA	PÁGINAS	NATUREZA DA MUDANÇA
01	17/03/2022	23	Criação do Documento

ANEXOS

ANEXO 01

AUTO DE INTERDIÇÃO

Nº ____/____

No dia ____ de ____ de ____, às ____ horas, no Município de _____, no estabelecimento denominado _____, registrado no SIM nº _____, de propriedade de _____.

O serviço de inspeção SIM/POA, abaixo nominado e assinado, lavra o presente auto de interdição por constar _____

interditando o estabelecimento acima referido, de acordo com o disposto (embasamento legal) _____. O mesmo fica proibido de _____ por um período _____.

O presente auto de interdição, lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, lido e achado conforme, vai assinado pelo inspetor veterinário do SIM, pelo(a) proprietário(a) do estabelecimento ou responsável, ao qual será entregue a segunda via.

Assinatura e identificação do **Autuante**: _____

Data: _de _____ de _____

Assinatura e identificação do **Autuado**: _____

Ciente, recebi a 2ª via em ____/____/_____

Testemunhas:

ANEXO 02

AUTO DE APREENSÃO

NÚMERO _____ / _____

NOME OU RAZÃO SOCIAL

--

ENDEREÇO / BAIRRO / CIDADE

--

CEP: _____ - _____

CNPJ / CPF

--

Nº REGISTRO SIM

--

PRODUTO(S) APREENDIDO(S) E QUANTIDADE(S)

TOTAL: _____ Kg

Do que, para constar, lavrei este Auto de Apreensão em 2 (duas) vias, dando cópia ao infrator, ficando os mesmos cientes de que a comercialização, aproveitamento ou inutilização dos produtos apreendidos fica condicionada à liberação pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Assinatura e identificação do Autuante:

	Data: _____ / _____ / _____
--	-----------------------------

Assinatura e identificação do Autuado:

	Ciente, recebi a 1ª via em _____ / _____ / _____
--	--

Testemunhas:

--

ANEXO 03

AUTO DE INFRAÇÃO

NÚMERO _____ / _____

NOME OU RAZÃO SOCIAL

ENDEREÇO / BAIRRO / CIDADE

CEP: _____ - _____

CNPJ / CPF

Nº REGISTRO SIM

DISPOSITIVO LEGAL OU REGULAMENTAR INFRINGIDO (CAPITULAÇÃO):

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Do que, para constar, lavrei este Auto de Infração em 2 (duas) vias, encaminhando cópia ao infrator, ficando o mesmo ciente de que poderá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do ciente ou do recebimento deste, apresentar defesa escrita, como dispõe a portaria Nº 44 da Lei 9.784/99, sob pena do processo tramitar à revelia do autuado.

Assinatura e identificação do Autuante:

Data: _____ / _____ / _____

Assinatura e identificação do Autuado:

Ciente, recebi a 1ª via em _____ / _____ / _____

Testemunhas: